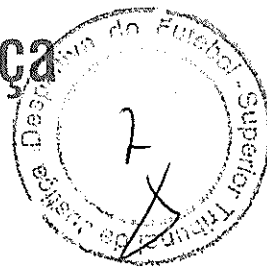




Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



Ilustríssimo Senhor Doutor Auditor Otávio Noronha Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Processo nº. 280/ 2021

Pedido de Instauração de Inquérito ("PII") com Pedido Alternativo de Conversão em Notícia de Infração Disciplinar ("NID")

Requerente: Santos Futebol Clube ("Santos")

Envolvido: Clube de Regatas Flamengo ("Flamengo")

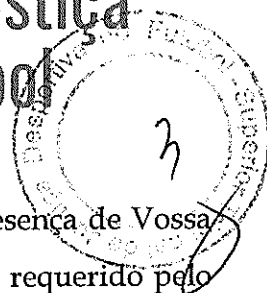
Da opinião pelo recebimento do presente expediente como Notícia de Infração Disciplinar. Pleito expresso da Agremiação requerente, que merece acolhida. Caderno fático probatório que indica a infração disciplinar do Flamengo ao artigo 191, I, II, e III, do CBJD. Nítida infração disciplinar ao artigo 258, do CBJD, praticada pelo Andreas Hugo Hoelgebaum Pereira.

Inaplicabilidade do artigo 214, do CBJD, nos casos aonde não são seguidos os Protocolos Técnicos das Entidades de Administração do Desporto por conta da SARS/COVID.

A Procuradoria da Justiça Desportiva, através de seu representante e no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD (Resolução nº01/2003, alterada pela Resolução nº29/2009,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



do Conselho Nacional do Esporte), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PARECER** nos autos do PII nº 280/2021, requerido pelo Santos.

I.

1. Cuida-se de PII, com solicitação alternativa de recebimento do pleito como NID, apresentado pelo Santos apontando violações do Flamengo aos artigos 191, e incisos, §2º, 203, e 214 (pela suposta escalação irregular do atleta Andreas Hugo Hoelgebaum Pereira - "Atleta Andreas"), todos do CBJD, requerendo, ao final,

- (i) que seja o PII "recebido e processado à luz do art. 81 do CBJD e seus parágrafos"; ou
- (ii) que seja o PII "automaticamente convertido em Notícia de Infração (art. 74 do CBJD) [...] caso este excelso Tribunal entenda desde já haver indícios de autoria e materialidade suficientes para tanto"; bem como
- (iii) "seja deferida a intervenção do SANTOS na presente demanda a título de terceiro interessado, na forma do que descreve o art. 55 do CBJD".

2. Além de requerer que a Confederação Brasileira de Futebol "apresente o questionário epidemiológico preenchido pelo FLAMENGO para a escalação do JOGADOR na partida contra o SANTOS e à ANVISA que apresente os formulários e documentos preenchidos pelo JOGADOR quando de sua chegada ao Brasil" (destaques no original), o Santos juntou aos autos

- (i) Nota da Anvisa (fls. 24/25, apontando que o Atleta Andreas "foi escalado e jogou em Santos, no dia 28/8", tendo ingressado no Brasil "no



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

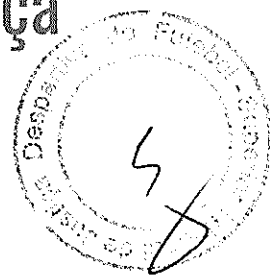


dia 20/8” preenchendo o Termo de Controle Sanitário do Viajante (“TCSV”), com o “compromisso de cumprimento das medidas sanitárias dispostas na Portaria 655/2021, incluindo a quarentena obrigatória de 14 dias, por ter passado pelo Reino Unido nos últimos 14 dias antes da sua entrada no Brasil”;

- (ii) Portaria nº. 655/2021, da ANVISA (fls. 26/31);
- (iii) Circular nº. 1714, contendo as Questões Regulatórias emanadas pela FIFA às suas Associadas (fls. 32/49);
- (iv) Guia Médico de Sugestões Protetivas para o Retorno às atividades do Futebol Brasileiro, emanada pela CBF (fls. 50/67);
- (v) Diretriz Técnica Operacional das Competições da CBF – 2021 (fls. 69/131);
- (vi) RGC (fls. 132/174);
- (vii) REC (fls. 175/189);
- (viii) Matérias Jornalísticas (fls. 190/202), aonde aponta os seus protocolos epidemiológicos;
- (ix) Esclarecimentos e nota oficial da CBF sobre a suspensão do jogo Brasil e Argentina (fls. 293/210);
- (x) Nota Oficial do Corinthians (fls. 211);
- (xi) Código de ética Desportiva do Conselho da Europa (fls. 214/220);
- (xii) Código Disciplinar da FIFA (fls. 221/273);
- (xiii) Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol 2021 (fls. 274/303);



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



(xiv) Media Release da FIFA (fls. 304/309);

(xv) Guia Médico de Sugestões Protetivas para o Retorno às Atividades do Futebol Brasileiro (fls. 310/341);e

(xvi) Relatório Operacional da Comissão Médica Especial da CBF (fls. 342/375).

3. É o relatório.

II.

Da opinião pelo recebimento do presente expediente como Notícia de Infração Disciplinar. Pleito expresso da Agremiação requerente, que merece acolhida. Caderno fático probatório que indica a infração disciplinar do Flamengo ao artigo 191, I, II, e III, do CBJD. Nítida infração disciplinar ao artigo 258, do CBJD, praticada pelo Andreas Hugo Hoelgebaum Pereira.

4. De início, opina a Procuradoria pelo recebimento da missiva encaminhada pelo Santos como Notícia de Infração Disciplinar, conforme expressamente por ele requerido.

5. É que os fatos narrados pela Agremiação pleiteante já demonstram “a existência de infração” e “a sua autoria” (caput do artigo 81, do CBJD) praticadas pelo Flamengo (artigo 191, incisos I, II e III, do CBJD) e pelo Atleta Andreas (artigo 258, também do CBJD).

6. Nota a Procuradoria, no seu respeitoso entendimento, não haver a necessidade de instaurar um inquérito disciplinar para apurar fatos devidamente comprovados pela Notícia encaminhada a Vossa Excelência, por meio do Pedido de Instauração de Inquérito. Daí a razão de a Procuradoria não



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



encontrar óbice no recebimento do PII como NID, encaminhando-se os autos aos nossos cuidados para a elaboração da denúncia.

III.

Inaplicabilidade do artigo 214, do CBJD, nos casos aonde não são seguidos os Protocolos Técnicos das Entidades de Administração do Desporto por conta da SARS/COVID.

7. Inobstante as razões consignadas na inicial encaminhada pelo Santos, a Procuradoria já manifesta, por uma questão de lealdade, inexistir infração ao artigo 214, do CBJD, praticada pelo Flamengo.

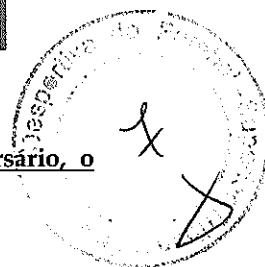
8. Nunca é demasiado lembrar, que o “Relatório Final da Subcomissão de Relatoria da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte”, firmada pelos Doutores Francisco Antunes Maciel Müssnich, Luiz Felipe Guimarães Santoro e Caio César Vieira Rocha, ao apresentarem a “Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva”, cancelando as mudanças pela publicação da Resolução nº. 29, de 10 de dezembro de 2009, do então Ministério do Esporte¹, assim se firmou:

“Foram acrescentados quatro princípios ao rol constante do art. 2º: o princípio do devido processo legal (XV); o princípio da tipicidade desportiva (XVI); o princípio pro competitione, que representa a prevalência, continuidade e estabilidade das competições (XVII); e o princípio do espírito desportivo, tradicionalmente conhecido como fair play ... em que se zele, sempre que possível, pela prevalência do resultado das competições, evitando-se intervenções desnecessárias e prejudiciais ao seu bom andamento; e em que as condutas sejam avaliadas de acordo com o padrão de atuação proba e leal esperado para a respectiva modalidade, não somente no que toca à aplicação de

¹ <http://www.cbat.org.br/stjd/CBJD.pdf>



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

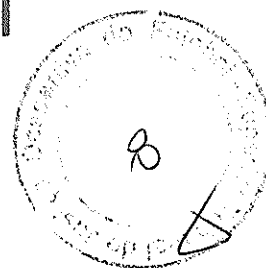


suas regras, mas também com relação ao respeito perante o adversário, o público e a ética desportiva em geral.” (destaques da Procuradoria).

9. Note-se que a Justiça Desportiva deve sempre se pautar pela mínima intervenção das competições, jamais em ocasiões desnecessárias e prejudiciais ao bom andamento dos campeonatos.
10. É de conhecimento geral que estamos enfrentando uma fase imposta, à força, por um vírus desconhecido, que aos poucos estamos retomando a vida como ela é (ou será), e todos os personagens do sistema desportivo estão se esforçando ao máximo para trazer de volta as competições nacionais e regionais.
11. Nessa esteira, **atrair a ausência de condição de jogo aos atletas** (além daquelas tradicionais que permeiam a Justiça Desportiva do Futebol, como a suspensão automática, a suspensão por partida ou por prazo imposta pelos Tribunais, e a ausência de registro na Entidade de Administração e a sua consequente publicação no BID) **que não seguem os protocolos impostos pelas autoridades sanitárias ou de administração do desporto é flertar invariavelmente com a instabilidade das competições.**
12. Não nos parece correto, pelo menos no respeitoso entendimento da Procuradoria, imputar aos atletas a ausência de condição de jogo e a consequente sanção disciplinar à agremiação em que eles atuam (art. 214, do CBJD), em um período de total instabilidade nacional e internacional.
13. Não é por outra razão, aliás, que a Diretriz Técnica Operacional da CBF aponta que o documento “se torna parte integrante do Regulamento Específico de cada competição a ser iniciada ou reiniciada sob coordenação da CBF em 2020”, e que permanece “em vigor, em razão da pandemia da Covid-19, enquanto houver necessidade”.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



VI.

47. Por todo o exposto, o parecer da Procuradoria segue na linha do recebimento do PII como NID, como expressamente consignado pelo Santos, encaminhando-se os autos aos cuidados da Equipe 4.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

João Guilherme Guimarães Gonçalves

Sub-Procurador da Justiça Desportiva do Futebol Nacional.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol



CONCLUSÃO

Aos 29 de setembro de 2021 faço estes autos
conclusos ao Auditor Presidente.

Secretário

1. Recebo a Denúncia
2. Nomeio Relatora Dra. Alessandra Paiva
Designo o dia 08 / 10 / 2021 para sessão de instrução e julgamento.
3. Proceda a Secretaria os autos de comunicação cabíveis.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Presidente